

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.000448/95-05  
Recurso nº. : 08.798  
Matéria: : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : ROBERTO SANTOS ZANRE  
Recorrida : DRJ em OSASCO - SP  
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.206

**NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO PEREMPTO - O Recurso voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o prazo legal.**

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO SANTOS ZANRE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.000448/95-05  
Acórdão nº. : 106-09.206  
Recurso nº. : 08.798  
Recorrente : ROBERTO SANTOS ZANRE

**RELATÓRIO**

ROBERTO SANTOS ZANRE, já identificado nos presentes autos, recorre a este Conselho da Decisão Nº 409/95, de fls. 166, prolatada por omissão de rendimentos apurada em procedimento de revisão de declaração, referente ao Exercício de 1994, ano-base de 1993.

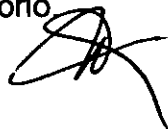
Às fls. 156, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP devolve o processo à DRF - Osasco - SP, para "**verificação da tempestividade da Impugnação**", afirmando que sua competência se restringe aos "**contraditórios tempestivamente instaurados.**"

Embora intempestiva a defesa, a DRF em Osasco - SP proferiu a decisão de fls. 166, cuja ciência foi dada pelo Contribuinte em 18.03.96 (fls. 172), com a protocolização do Apelo em 18.04.96, 31 dias após, portanto, fora do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72.

Às fls. 181 foi acostada aos autos mensagem expedida pelo Presidente desta Sexta Câmara indagando à DRF - Osasco - SP se houve expediente normal naquela repartição nos dias 19.03 e 17.04.96, constando, às fls. 182, resposta afirmativa.

Em seu Recurso, o Contribuinte se limita a dizer, às fls. 174 que "o envelope dessa repartição apenas me foi entregue na portaria do prédio onde resido no dia 22.03.96".

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.000448/95-05  
Acórdão nº. : 106-09.206

**VOTO**

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Da ciência da decisão pelo Recorrente em 18.03.96, conforme documento de fls. 172, até a protocolização do Apelo em 18.04.96 (fls. 173), decorreram trinta e um dias, ultrapassando, portanto, o prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72.

O Interessado não contesta a protocolização fora do prazo, apenas alega que a correspondência lhe teria sido entregue quatro dias depois, o que é totalmente irrelevante para elidir a Perempção, de vez que é prerrogativa do Contribuinte eleger livremente o seu domicílio tributário, nos termos do artigo 127, do Código Tributário Nacional e culpa alguma cabe à repartição fiscal se ele não fez uma escolha adequada, deixando sua correspondência circular por mãos pouco responsáveis.

Assim, **NÃO CONHEÇO DO MÉRITO RO RECURSO**, por julgá-lo Perempto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1997

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI